



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENATA CARVALHO BRASIL CAMPOS**

**O CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

**BARBACENA  
2013**



**RENATA CARVALHO BRASIL CAMPOS**

**O CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA**

**2013**



**Renata Carvalho Brasil Campos**

**O CARÁTER PERPÉTUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC



## **Agradecimentos**

A conquista desse sonho tornou-se realidade com a contribuição de cada um de vocês, a qual tenho prazer imenso em agradecer. Durante essa caminhada vocês me incentivaram com palavras amigas e sinceras, não deixando em momento algum que eu perdesse a esperança.

Primeiramente agradeço a Deus que me concedeu forças para que eu chegasse até aqui, sempre me iluminando, protegendo e colocando pessoas especiais em meu caminho.

Agradeço a minha família, em especial meus pais, Eliete e Raul, pelo amor incondicional e compreensão, por estarem sempre comigo me apoiando e incentivando em todas minhas decisões, com vocês aprendi os verdadeiros valores da vida. Ao meu irmão Rafael pela amizade e seu alto astral contagiante.

Ao Alexandre, pelo carinho e paciência durante essa jornada.

A todos os servidores da Defensoria Pública, Promotoria de Justiça e Sedoca/UNIPAC pelo crescimento pessoal, profissional e pela amizade que levarei por toda vida.

A minha professora e orientadora Delma em permitir desenvolver um tema no qual sempre me despertou a curiosidade. A professora Josilene que sempre me auxiliou com palavras doces e amigas.

Enfim, é com imensa gratidão que agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que esse sonho tornasse realidade. A todos quero lhes dizer que esse trabalho é fruto da contribuição de cada um de vocês. Meus sinceros agradecimentos.



Qualquer um que desperto se comportasse  
como nos sonhos seria tomado por louco.  
Sigmund Freud



## Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar a questão da indeterminação da duração do prazo da medida de segurança, tendo em vista que a lei não impõe um prazo máximo para seu cumprimento, limitando a estabelecer que esta perdurará enquanto não estiver cessada a periculosidade do agente. Desta forma, verifica-se a incompatibilidade entre a medida de segurança e o texto constitucional que veda expressamente em seu artigo 5º, inc. XLVII, “b” as penas de caráter perpétuo. Nessa perspectiva verifica-se que diante da omissão do legislador em dispor sobre a matéria de forma objetiva e determinada cabe aos operadores do direito preencher as lacunas deixadas pela lei. Sendo assim o STF firmou entendimento admitindo ser impossível a perpetuidade da medida de segurança, devendo ser respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) anos para seu cumprimento, nos termos do artigo 75 do Código Penal. Já o STJ recentemente entendeu por bem consolidar entendimento sobre o prisma da razoabilidade e proporcionalidade devendo ser aplicado tanto o critério baseado no limite de cumprimento da pena expressamente previsto no artigo 75 do Código Penal, como também aquele, já firmado por este, cujo prazo máximo da medida seria o mesmo da pena máxima abstrata cominada ao delito. Os documentos coletados foram extraídos de artigos científicos via online e impressos, doutrinas, julgados, legislação, jornais eletrônicos e sites institucionais. As palavras chaves utilizadas para o levantamento bibliográfico foram: medida de segurança, inconstitucionalidade, prazo, caráter perpétuo, periculosidade, transtorno mental, inimputável, semi-imputável, internação, tratamento ambulatorial, manicômios, cessação da periculosidade, desinternação, movimento antimanicomial, direitos, segurança jurídica. Ademais, é necessário mudanças no ordenamento jurídico brasileiro a fim de que aos submetidos a tais medidas sejam estabelecidas condições adequadas para um tratamento digno e conseqüentemente retorno ao convívio social, sem a necessidade da afluente segregação permanente e respeitando os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Medida de segurança. Caráter perpétuo. Prazo. Inconstitucionalidade.



## Abstract

This paper aims to examine the issue of indeterminacy of the length of the period of detention order, considering that the law does not impose a deadline for compliance, limited to establish that this shall continue until terminated is not the dangerousness of the offender. Thus, there is a mismatch between the security measure and the Constitution expressly forbids in his article 5th, inc. XLVII, "b" feathers perpetuity. From this perspective it appears that before the failure of the legislature to provide for the matters objectively and with determination rests with the operators of the right to fill the gaps left by the law. Thus the Supreme Court established understanding admitting impossible perpetuity security measure, with the maximum period of thirty (30) years for compliance under article 75 of the Criminal Code be respected. Have STJ recently saw fit to consolidate understanding of the perspective of reasonableness and proportionality should be applied based on both the limit of imprisonment expressly provided for in article 75 of the Criminal Code, as well as that criterion, already signed by him, whose term maximum of the measure would be the same abstract maximum penalty imposed to the offense. The collected documents were extracted from scientific articles via print and online, doctrines, judged, legislation, electronic journals and institutional sites. The key words used for the literature review were: safety measure unconstitutional, period, perpetuity, dangerousness, mental disorder, untouchable, semi-attributable hospitalization, outpatient treatment, asylums, cessation of dangerousness, desinternação, anti-asylum movement, rights, legal certainty. Moreover, changes in Brazilian law so that such measures submitted to the appropriate conditions for a dignified treatment and consequently return to social life are established without the need of distressing permanent segregation and respecting the principles inherent in the democratic rule of law is necessary.

**Keywords:** Security measure . Perpetuity . Term. Unconstitutional



## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>A evolução histórica da Medida de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1</b>	<b>Código Penal Brasileiro de 1940 e a medida de segurança .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>Conceito de medida de segurança.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Os inimputáveis de acordo com o Código Penal Brasileiro.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Requisitos necessários para o cumprimento da medida de segurança.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>Espécies de medida de segurança .....</b>	<b>23</b>
<b>3.4</b>	<b>Execução da medida de segurança .....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>A Constituição Federal de 1988 e o cumprimento da medida de segurança de caráter perpétuo .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Direitos dos internados submetidos à medida de segurança .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>Verificação da cessação da periculosidade .....</b>	<b>34</b>
<b>4.3</b>	<b>Desinternação e liberação condicional .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Desinternação progressiva .....</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>A finalidade da aplicação da medida de segurança com a preservação da segurança social.....</b>	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>A legislação internacional e a medida de segurança .....</b>	<b>41</b>
<b>7</b>	<b>Considerações finais.....</b>	<b>43</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>45</b>



## 1 Introdução

Este trabalho tem como escopo principal um estudo pormenorizado no que tange a aplicação da Medida de Segurança no sistema jurídico brasileiro, alvo de muitas discussões quanto à questão da sua constitucionalidade.

Inicialmente importante analisar um breve histórico sobre a evolução dessas medidas no sistema penal brasileiro, com principal destaque para o Código Penal de 1940 que insere em nosso ordenamento tal medida.

Outrossim, grande inovação ao Código de 1940 foi a Reforma Penal de 1984, afastando definitivamente o sistema do duplo binário que consistia na aplicação de dupla penalidade, qual seja, pena e medida de segurança aos infratores tidos como perigosos que praticassem delito grave e violento e incluindo o sistema vicariante em que o juiz só poderá aplicar pena ou medida de segurança, mas nunca cumular os dois institutos.

Em seguida abordaremos a Medida de Segurança e suas particularidades, tais como conceitos, quem seria os inimputáveis segundo o nosso ordenamento jurídico, os requisitos para seu cumprimento, as espécies de Medida de Segurança e sua natureza, sua forma de execução.

Destacamos que a função do instituto da Medida de Segurança é estabelecer condições adequadas para que o inimputável se submeta a tratamento digno e tenha a possibilidade de ser reintegrado na sociedade.

A ausência de eficiência e prestabilidade nesse tipo de tratamento, acabaria por gerar uma forma injusta e desproporcional de punir o agente, visto que terminaria por não cumprir com o objetivo de promover a reinserção social, proibindo assim ao doente mental o retorno do convívio em sociedade.

Ressaltamos principalmente sobre o enfoque da indeterminação do prazo de duração da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro um profundo distanciamento para com o texto constitucional, vez que este proíbe expressamente penas de caráter perpétuo, além de desrespeitar outros princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, os capítulos seguintes apresentará em suma os direitos do internado, o momento de aferição da cessação da periculosidade e o período de tempo em que serão realizados estes exames, enfatizando a importância da desinternação como meio para reinserir na sociedade esses portadores de doença mental.

Ainda são abordados, principalmente sobre o prisma da segurança jurídica o fato de inúmeras vezes vislumbrarmos a ineficácia da aplicação da medida de segurança no

ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que na prática verifica-se uma debilidade nesses tratamentos gerando conseqüentemente uma disfarçada prisão perpetua desses delinquentes mentais.

Por fim, o último capítulo trata de estabelecer uma relação desse instituto com a legislação internacional, demonstrando que diferentemente do Brasil em certos países existe previsto uma determinação temporal de um prazo máximo para a medida de segurança.

Diante de todo exposto conclui-se que na antiguidade pessoas consideradas inimputáveis eram repudiadas pela sociedade e muitas vezes mortas, hoje, mesmo com toda a evolução da sociedade encontramos grande temor por parte do ordenamento com relação a essas pessoas que muitas vezes são esquecidas e desprezadas terminando por cumprir penas *ad infinitum*.

Analisaremos neste trabalho inúmeros posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e boa parte da jurisprudência e doutrina, cabendo estabelecer os principais aspectos referentes a duração de tais medidas invocando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para a sua devida aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 A evolução histórica da Medida de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro

Em momento anterior à denominação “Medida de Segurança”, já existia no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que timidamente, regras com a finalidade de afastar o risco que oferece o inimputável, realizando assim o controle social.

Inicialmente no século XV tivemos as ordenações afonsinas que perdurou até 1521 e posteriormente as ordenações manuelinas que foram um marco na história, por ser o primeiro código a ser publicado pela imprensa.

Ainda nesta seara surge as ordenações Filipinas com grande destaque para o posicionamento que os loucos, incapazes de dolo ou culpa, não poderiam ser considerados criminosos. Esse ordenamento foi de suma importância, tanto que foi o ordenamento que perdurou por mais tempo no país.

Mais tarde, surge ainda o Código Criminal do Império, enunciando em seu artigo 12 que os loucos criminosos deveriam ser enviados às casas reservadas especialmente a eles, ou entregues às próprias famílias, cabendo ao juiz criminal a discricionariedade, de acordo com o que lhe parece mais conveniente.

No Código Penal de 1980, busca-se preservar a segurança social, internando aqueles que colocassem em risco a sociedade e a ordem pública, conforme enuncia em seu artigo 29: “Art.29 Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais, de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público”.

No ano de 1913, influenciado por Stooss e Von Listz surge o projeto Galdino Siqueira, prevendo a internação em manicômios judiciários dos inimputáveis perigosos ou em hospitais específicos.

O Código de Piragibe elencou os locais que os delinquentes inimputáveis deveriam ficar, eles seriam alojados em pavilhões especiais de asilos públicos, enquanto eram construídos manicômios criminais. Ressalte-se que importante modificação constituiu-se “no afastamento do intervalo lúcido como exceção do estado de loucura.” (MORAIS FILHO, 2006)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <http://jus.com.br/artigos/8234>

## 2.1 Código Penal Brasileiro de 1940 e a medida de segurança

Depois de inúmeros projetos e revisões, em 1940 a medida de segurança foi devidamente inserida em nosso ordenamento. A partir de então a medida de segurança concretizou como sendo uma espécie de sanção penal, porém em caráter diverso e inovador aplicada apenas para os delinquentes inimputáveis, titulados de “loucos”, com a precípua missão de garantir segurança a sociedade em geral, prevenindo que novas infrações ganhem concretude em virtude da periculosidade desses sujeitos.

Conforme enuncia Peres (2002, p. 345), as medidas de segurança surgem para "possibilitar ao direito penal um espaço de atuação frente aos irresponsáveis e 'semi-responsáveis', que, com base no código anterior, estavam fora do âmbito das sanções penais."

Grande inovação do Código Penal de 1940, foi a adoção em sua sistemática do duplo binário, possuindo a pena e a medida de segurança a mesma normatização, podendo o juiz aplicar cumulativamente ambas as penalidades quando o réu além de praticar fato definido como crime fosse considerado perigoso.

Desse modo, executava-se primeiro a pena privativa de liberdade e ao seu término o agente permanecia encarcerado, no mesmo local para iniciar o cumprimento da medida de segurança até que fosse constada a cessação de sua periculosidade, portanto sem prazo estipulado, sendo alvo de muitas críticas pelos estudiosos na seara jurídica, pelo fato de ocasionar ao imputável e semi-imputável o prolongamento de sua punição uma vez que, embora distintas no plano teórico, ambas as providências penais, na prática, eram cumpridas de igual modo, ferindo o princípio do *ne bis in idem*, vez que estariam sofrendo dupla punição pelo mesmo fato. (BITENCOURT, 2009)

No entanto a partir da reforma de 1984 este sistema foi substituído pelo vicariante, utilizado até os dias atuais por nosso código penal, segundo o qual penas e medidas de segurança devem ser aplicadas isoladamente, somente admitindo-se a imposição das primeiras aos imputáveis, das últimas aos inimputáveis e de uma ou outra para os semi-imputáveis.

Ainda em destaque as inovações trazidas pelo sistema vicariante temos, que para o semi-imputável, regra geral, será aplicada a pena correspondente ao delito praticado, com a redução estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único do CPB, porém conforme faz previsão o artigo 98 do CPB, caso o agente submetido a essa regra necessitar de especial tratamento curativo, sua pena privativa de liberdade será substituída pela medida de segurança, não sendo possível em nenhuma hipótese aplicar-lhe as duas penalidades.

Para melhor compreensão, destacamos os artigos do Código Penal supracitados:

### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (grifo nosso).

### Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (grifo nosso).



### 3 Conceito de medida de segurança

Preliminarmente cabe estabelecer um conceito do que seria medida de segurança. Medidas de segurança nada mais são do que espécies de sanções penais de natureza preventiva, adotando como parâmetro para sua aplicação a periculosidade do agente inimputável que tenha praticado infração penal, possuindo como objetivo principal o de promover um tratamento digno para que este não volte a delinquir, afastando assim esse agente do meio social para a segurança da sociedade enquanto submetido à tratamento.

Destarte, o autor Greco (2009) conceitua as medidas de segurança como sendo sanções penais destinadas aos inimputáveis que tenham praticado uma conduta típica e ilícita, porém não culpável .

Salienta Dower (2000, p. 122) que “a medida de segurança não é pena. A pena é uma sanção baseada na culpabilidade do agente. O louco age sem culpa. Por tanto a medida de segurança se fundamenta na periculosidade do agente”.

Já Pierangeli e Zaffaroni (1997, *apud* NUCCI, 2009, p. 560):

Sustentam ser a medida de segurança uma forma de pena, pois sempre que se retira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma pena. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem a sofre não deixa de ter um conteúdo penoso. Assim, pouco importa o nome dado e sim o efeito gerado.

Diante desses posicionamentos, temos que a medida de segurança é uma sanção penal, com finalidade terapêutica, aplicada aqueles indivíduos inimputáveis que tenham praticado fato definido como crime. Porém não se confunde a medida de segurança com a pena, uma vez que esta possui um caráter retributivo-preventivo, enquanto aquela possui caráter preventivo.

Embora ambas sejam espécies do gênero sanção penal, mister destacar algumas particularidades entre elas. A medida de segurança tem com parâmetro a periculosidade do agente e não a sua culpabilidade. Sendo assim, enquanto a pena refere-se a gravidade da infração praticada, a medida tem por base à intensidade da periculosidade do agente inimputável. Outra principal diferença entre esses institutos refere-se ao fato de que as penas sempre terão um prazo pré-estabelecido, enquanto a medida de segurança não fixa um prazo para o seu cumprimento, afirmando apenas que perdurará enquanto não cessar a periculosidade do agente, sendo portanto indeterminado.

Ressalte-se mais uma brilhante diferenciação entre pena e medida de segurança, elucidada pelo ilustre doutrinador Estefam (2012, p. 317):

Pena é a sanção prevista em nosso ordenamento jurídico aos imputáveis, ao passo que a medida de segurança é reservada aos inimputáveis ou 'semiimputáveis' em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Importante discussão se faz com relação a natureza jurídica do instituto, para alguns estudiosos teria um caráter jurídico penal, já para outros teria em seu conteúdo uma natureza administrativa.

Para a corrente minoritária que sustenta que a natureza jurídica da medida de segurança se enquadraria perfeitamente ao direito administrativo, adota como premissa o fato desta não se basear na culpabilidade do agente, qual seja aquela vontade humana projetada no mundo exterior, tratando-se meramente de medida preventiva e não repressiva.

Já para aqueles que sustentam o caráter jurídico penal da medida de segurança, corrente essa majoritária, possui como fundamento a prática do injusto penal por agente inimputável, qual seja o fato típico e ilícito, tratando-se portanto de resposta ao sistema criminal pelo cometimento da infração, resposta esta que reveste-se de caráter preventivo, objetivando com isso recuperar e ressocializar o agente para o retorno do convívio em sociedade.

Sendo assim, apesar de inúmeros posicionamentos e discussões em relação ao tema, deve-se entender que a medida de segurança é uma sanção penal, portando de natureza jurídico penal, estando inclusive dispostas no Código Penal Brasileiro no Título VI da parte geral, nos artigos 96 a 99.

### **3.1 Os inimputáveis de acordo com o Código Penal Brasileiro**

Considera-se inimputável aquele agente isento do cumprimento de pena após a prática de um delito tipificado em lei. Compreendem os doentes mentais, os menores de idade e aquele que se encontra sob estado de embriaguez acidental.

Salienta-se que o art.26 do CPB faz referência aqueles agentes que serão submetidos a medida de segurança e a inimputabilidade será comprovada através de exame sanidade mental designada pelo magistrado em qualquer fase do procedimento criminal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente

incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### **3.2 Requisitos necessários para o cumprimento da medida de segurança**

Para grande parte da doutrina dois são os requisitos para que o agente inimputável possa dar início ao cumprimento da medida de segurança, são eles: a prática de fato típico e a periculosidade do agente.

Sendo assim necessário que o agente pratique ato ilícito, tipificado nos moldes da legislação, em decorrência da aplicação do mesmo princípio referente às espécies de penas previstas no ordenamento jurídico para as medidas de segurança, qual seja, o princípio da legalidade ou princípio da reserva legal que consiste no fato do juiz ao aplicar devidamente uma pena, estendendo como já exposto também a medida de segurança, é fundamental a existência de uma lei definindo o fato praticado como crime.

Ressalte-se que as excludentes de ilicitude, elencados no art.23 do CPB (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito) demonstram que apesar da conduta ser típica, a condição que o agente atua impede que elas sejam tidas como ilícitas ou antijurídicas, e ainda as excludentes de culpabilidade (erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior) exceto a inimputabilidade, ou ainda se houver a ausência de prova, obstam a aplicação de medida de segurança.

Além disso, com relação ao outro pressuposto essencial, qual seja, a periculosidade do agente, caracterizada como aquele tido como perigoso, com potencialidade para reincidir em outros crimes, que tenha praticado um ato contrário ao ordenamento jurídico e restando evidente que não possui condições de conviver em sociedade sendo necessário seu afastamento do convívio social para se tratar.

Para Bitencourt (2009) existe ainda um terceiro requisito para a aplicação da medida de segurança, qual seja, ausência de imputabilidade plena, uma vez que a partir da Reforma Penal de 1984 ficou vedado a aplicação da medida de segurança ao agente imputável.

### **3.3 Espécies de medida de segurança**

Atualmente no Código Penal Brasileiro, existem duas modalidades de medidas de segurança, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (espécie detentiva) e o tratamento ambulatorial (espécie restritiva).

Vejamos, conforme enuncia o artigo 96 do Código Penal Brasileiro:

Espécies de Medidas de Segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

A espécie detentiva é aplicada aos inimputáveis que tenham sido punidos com pena de reclusão.

Já a espécie restritiva é aplicada aos infratores portadores de doença mental ou desenvolvimento mental retardado que tenham sido punidos com pena de detenção e que representam um menor grau de periculosidade, evidenciado pela prática de ato definido em lei como crime.

Para os agentes que forem submetidos à internação, deverão cumprir em hospitais de custódia e tratamento, os popularmente conhecidos “manicômios judiciários”, ou na falta destes, em estabelecimentos adequados, entendendo a lei, ser este último aquele dotado de características hospitalares.

Já para aqueles sujeitos a tratamento ambulatorial, deverão comparecer a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em dias estabelecidos pelo médico responsável, quando receberá o tratamento adequado à anomalia apresentada. Ressalte-se que embora trata-se tão somente de tratamento e não internação, caso seja verificado no caso concreto a necessidade de internação o juiz poderá determina-la para fins curativos, conforme preceitua artigo 97, §4º do Código Penal.

Mister analisar que apesar do art.97 do Código Penal dispor sobre a obrigatoriedade de se aplicar ao inimputável apenado com reclusão a medida de internação, o STJ( Superior Tribunal de Justiça), vem entendendo ser possível o cabimento de tratamento ambulatorial ao apenado com reclusão:

RECURSO ESPECIAL. INIMPUTABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. DELITO APENADO COM RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A medida de segurança, enquanto resposta penal adequada aos casos de exclusão ou de diminuição de culpabilidade previstos no artigo 26, caput e parágrafo único, do Código Penal, deve ajustar-se, em espécie, à natureza do tratamento de que necessita o agente inimputável ou semi-imputável do fato-crime.

2. É o que resulta da letra do artigo 98 do Código Penal, ao determinar que, em necessitando o condenado a pena de prisão de especial tratamento curativo, seja imposta, em substituição, a medida de segurança de tratamento compulsório, em

regime de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em regime ambulatorial, atendida sempre, por implícito, a necessidade social.

3. Tais regimes alternativos da internação, com efeito, deferidos ao semi-imputável apenado com prisão que necessita de tratamento curativo, a um só tempo, certificam a exigência legal do ajustamento da medida de segurança ao estado do homem autor do fato-crime e determinam, na interpretação do regime legal das medidas de segurança, pena de contradição incompatível com o sistema, que se afirme a natureza relativa da presunção de necessidade do regime de internação para o tratamento do inimputável.

4. Recurso especial improvido<sup>2</sup>

Essa associação entre o crime praticado e a espécie de medida de segurança a ser aplicada não têm apresentado razão, conforme demonstra Almeida (2000, p.34):

Não é correto, portanto, quando se trate de portadores de anomalia psíquica, estabelecer uma correspondência entre a medida de segurança e a gravidade do fato praticado. Mas já será importante estabelecê-la em relação a periculosidade do agente: só assim se respeita o princípio da proporcionalidade [...] (ALMEIDA, 2000, p. 34).

### 3.4 Execução da medida de segurança

Requisito indispensável para a medida de segurança ser executada é o trânsito em julgado da sentença nos termos do art.171 da LEP, além da expedição de guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, conforme preceitua art. 173 da LEP. Nesse aspecto a 5ª turma do STJ firmou entendimento admitindo ser impossível que réu julgado inimputável cumpra medida de segurança imposta a ele antes de ter transitado em julgado a sentença. Vejamos:

HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. MANDADO DE CAPTURA CUJA EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA INCONTINENTI NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATO DESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO PONTO. MEDIDA QUE SÓ PODE SER APLICADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 171 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Na hipótese, a Corte a quo, ao julgar recurso em sentido estrito interposto contra a sentença que impronunciou o Paciente, determinou incontinenti , sem qualquer fundamentação no ponto, a expedição de mandado para captura do Paciente, inimputável, para imediata aplicação de medida de segurança de internação.

2. A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Se assim o é, não é cabível no ordenamento jurídico a execução provisória da medida de segurança, à semelhança do que ocorre com a

<sup>2</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1064315&num\\_registro=200100606646&data=20040209&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1064315&num_registro=200100606646&data=20040209&tipo=5&formato=HTML)

pena aplicada aos imputáveis, conforme definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU.

3. Rememore-se, ainda, que há regra específica sobre a hipótese, prevista no art. 171, da Lei de Execuções Penais, segundo a qual a execução iniciar-se-á após a expedição da competente guia, o que só se mostra possível depois de “transitada em julgado a sentença que aplicar a medida de segurança”. Precedente do Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup>

4. Ordem de habeas corpus concedida.

Do exposto cabe destacar, que ainda que haja previsão no art.378 do Código de Processo Penal não é admitido a execução provisória da medida de segurança, uma vez que esse dispositivo é um reflexo do antigo art.80 do Código Penal de 1940 que diante da reforma de 1984 encontra-se revogado, sendo portanto o mesmo caminho seguido pelo direito processual penal.

Destarte, havendo no curso da execução superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental, o sentenciado conforme prevê o art.183 da LEP poderá ter determinado de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa a substituição da pena por medida de segurança.

Nessa perspectiva observa-se que a execução ficará suspensa e o sentenciado transferido para hospital de custódia e tratamento ou na falta deste em outro estabelecimento adequado, conforme preceitua art.41 do Código Penal.

Na hipótese de melhora ou até mesmo a cura, o sentenciado, retornará para cumprir sua pena no presídio, onde terá descontado para fins de cálculo de pena o período que esteve internado. Porém não havendo melhora, tratando-se de doença de caráter duradouro o juiz converterá a pena em medida de segurança, nos termos do art.97 do Código Penal.

Tratando-se dessa conversão a medida de segurança aplicada será cumprida nos moldes da pena aplicada na condenação, não podendo portanto ultrapassar o prazo máximo estabelecido na pena substituída, sob pena de ofensa a coisa julgada e retrocesso ao abolido sistema do duplo binário. Sobre o tema o STJ vem fixando entendimento:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE INTERNADO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL EXCEDIDO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.Hipótese na qual se requer a extinção da medida de segurança aplicada ao paciente em substituição à pena corporal, sob o fundamento de ter se encerrado o prazo da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.

2.Evidenciada a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, deve ser concedida ordem de habeas corpus ao paciente.

<sup>3</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21612599&num\\_registro=201102812004&data=20120430&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21612599&num_registro=201102812004&data=20120430&tipo=5&formato=PDF)

3. A medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais, hipótese dos autos, é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, sendo adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção.

5. Ordem concedida para, declarada extinta a medida de segurança substitutiva à pena corporal fixada ao paciente, em virtude de seu integral cumprimento, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3567296&num\\_registro=200701904407&data=20071217&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3567296&num_registro=200701904407&data=20071217&tipo=5&formato=HTML)



#### **4 A Constituição Federal de 1988 e o cumprimento da medida de segurança de caráter perpétuo**

Em um Estado democrático de Direito a intervenção estatal na liberdade de seus cidadãos deve ser limitada de modo que prevaleça em qualquer circunstância a segurança jurídica garantindo assim que toda sanção penal, incluindo as medidas de segurança deve ter um prazo predeterminado fixado.

Vislumbra-se que em nosso Código Penal Brasileiro, têm se prazo indeterminado para o cumprimento da Medida de Segurança,prevendo apenas um prazo mínimo de duração de 1(um) à 3(três) anos, fixado na sentença, perdurando até enquanto não estiver cessada a periculosidade.

Ocorre que o legislador apenas prevê conforme entende Faccini Neto (2005, p.96)” que é a periculosidade - entendida como probabilidade de reincidir - o fator de que dependerá a manutenção ou o término da medida de segurança imposta”.

Dessa vinculação, caso não fosse constatado a cessação da periculosidade através de perícia médica, teríamos a segregação permanente destes indivíduos submetidos a tais medidas, gerando penas perpétuas o que é expressamente vedado pelo art 5º, XLVII ,b, da Constituição Federal de 1988 por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana dentre outros direitos e garantias e fundamentais, como o direito a igualdade, direito á humanidade ou humanização.

Importante crítica se faz ao critério da periculosidade adotado com a finalidade de justificar a indeterminação do prazo da medida de segurança, onde tradicionalmente a psiquiatria forense fundamenta esse parâmetro de forma subjetiva baseando-se em mera suposição de que o inimputável, se colocado em liberdade voltará a delinquir, sendo essa probabilidade definida pelo simples fato de ser o agente portador de transtorno mental, surgindo daí flagrante discriminação, vez que estes deveriam ter as mesmas garantias constitucionais de um imputável que pratica um ilícito penal.

Sobre o tema, com o brilhantismo que lhe é peculiar, Gomes (1993, p.70):

Em verdade, tudo que diz respeito ao juízo de probabilidade é extremamente inseguro: seja sua formulação, seja sua duração, seja sua cessação.Todos esses juízos são baseados em expectativas, suspeitas, crenças, etc. Ora, se esses juízos não são confiáveis, exige o princípio da segurança jurídica que é a base do Estado de Direito, a fixação de um marco máximo seguro que limite a intervenção estatal na liberdade do homem. O correto, em suma, é acabar com a indeterminação máxima das medidas de segurança. Não é compatível com o Estado de Direito, declarado no art. 1º da Constituição Federal essa situação. O Código Penal, em conclusão, neste ponto viola a Constituição Federal, contraria seus princípios fundamentais. A

solução está em reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos penais que cuidam da indeterminação das medidas de segurança.

Ainda com relação a duração da medida de segurança o STF vem entendendo que não é possível em nenhuma hipótese a perpetuidade desta, devendo pois, obedecer o prazo máximo de 30 (trinta) anos, conforme art.75 do Código Penal Brasileiro.Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

LIMINAR MEDIDA DE SEGURANÇA - ULTRAPASSAGEM DO PRAZO MÁXIMO DE CUSTÓDIA DE TRINTA ANOS - EXTINÇÃO PRETENDIDA - LIMINAR - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DA REDE PÚBLICA - DEFERIMENTO.1. De acordo com a inicial de folha 2 a 7, a paciente encontra-se sob a custódia do Estado, embora internada em hospital, há mais de trinta anos, estando excedido, assim, o prazo máximo previsto no artigo 75 do Código Penal. No ato apontado como configurador de constrangimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou que "a lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionada à cessação da periculosidade do agente". Articula-se com o disposto não só no citado artigo 75 do Código Penal, como também com a norma do artigo 183 da Lei de Execuções Penais, evocando-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em processos nos quais funcionaram como relatores os ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer, no sentido de ter-se a medida de segurança balizada pela duração da pena imposta ao réu. Sustenta-se que, mesmo persistindo a doença mental e havendo necessidade de tratamento após a declaração da extinção da punibilidade, este deve ocorrer em hospital psiquiátrico, cessada a custódia. Requer-se a concessão de medida acateladora que viabilize a remoção da paciente para hospital psiquiátrico da rede pública, onde deverá ser submetida a tratamento adequado de forma a possibilitar a futura transferência para colônia de desinternação progressiva, ressaltando-se que, embora a internação haja perdurado por todo esse tempo, o tratamento mostrou-se ineficaz. O pleito final formulado visa à extinção da medida de segurança, providenciando-se, se não acolhido o pedido de concessão de liminar, a transferência para hospital psiquiátrico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 8 a 133.2. Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implda sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O artigo 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o artigo 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria pena. É certo que o § 1º do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito.3. Defiro a liminar pleiteada para que se implemente a remoção da paciente, implicando a internação desta em hospital psiquiátrico comum da rede pública.4. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento do habeas, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República.5. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2004. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator<sup>5</sup>

<sup>5</sup><http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800654/habeas-corpus-hc-84219-sp-stf>

Há ainda o entendimento do STJ no sentido que o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança seria o fixado pelo máximo da pena cominada para o delito.

Recentemente a 5ª Turma do STJ decidiu de forma a consolidar os dois posicionamentos, como bem leciona, Oliveira Junior (2012):

Que o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 anos. Dessa forma, concedeu Habeas Corpus de ofício a paciente absolvido da acusação de homicídio e submetido a medida de segurança há mais de 24 anos (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20 de mar. 2012).<sup>6</sup>

Ainda nesse sentido colecionamos a ementa jurisprudencial sobre o tema:

HABEAS CORPUS . PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NAO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011. VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES

2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos.<sup>7</sup>

Diante do exposto, concluí-se que aos submetidos a medida de segurança deve ser aplicado tanto o critério baseado no limite de cumprimento da pena expressamente previsto no art.75 do Código Penal, como também aquele cujo prazo máximo da medida seria o mesmo da pena máxima abstrata cominada ao delito.

Sendo assim, vencido o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança, o juiz responsável pela execução da mesma, decretará extinta a punibilidade do sentenciado com sua posterior liberação, não sendo permitida qualquer tipo de prorrogação.

Nesse sentido eis que surge o problema que tanto aflige a coletividade, a hipótese de ter expirado esse prazo máximo de cumprimento da medida de segurança e não ter o paciente apresentado qualquer melhora em seu quadro psiquiátrico. Diante dessa situação a solução

<sup>6</sup><http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2012/05/16/stj-duracao-da-medida-de-seguranca-nao-pode-ultrapassar-o-maximo-da-pena-cominada-em-abstrato-e-o-limite-de-30-anos/>

<sup>7</sup>[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=20704100&sReg=201101250545&sData=20120329&sTipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=20704100&sReg=201101250545&sData=20120329&sTipo=5&formato=HTML)

adequada é a transferência do liberado a um hospital psiquiátrico onde dará continuidade a seu tratamento, sem que com isso seja privado de sua liberdade.

Referente ao tema destaca-se o pensamento de nosso ilustre doutrinador, Gomes (1993, p.70):

Terminando o prazo máximo de cumprimento da medida, caso ainda persista a enfermidade mental, nada impede que se dê por cessada a execução penal e se transfira imediatamente o enfermo para estabelecimento administrativo, continuando-se, assim, o tratamento, já agora sem falar em execução penal, sim em providência puramente administrativa.

Finalmente cabe concluir que é necessário mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, visando rever a situação daqueles submetidos a medida de segurança, visto que estes portadores de transtorno mental têm se submetido a disfarçada aplicação de pena privativa de liberdade sem qualquer determinação do prazo, portanto uma prisão perpétua, que desrespeita os direitos e garantias fundamentais, inerentes a todos os cidadãos.

A título de ilustração em recente matéria apresentada no programa de televisão Fantástico exibido pela rede Globo e divulgada no site G1 (2013), vislumbramos a triste realidade enfrentada pelos portadores de doença mental:

O Ministério da Justiça encomendou um Censo dos manicômios judiciários. O Fantástico teve acesso a resultados assustadores. O Censo realizado durante o ano de 2011 revela que o Brasil tem 3.989 pessoas trancadas nos manicômios. Desse total, 741 pessoas já deveriam estar em liberdade. Ou seja, um em cada quatro internos é vítima de atrasos no sistema. O Censo encontrou nos hospitais de custódia 18 pessoas esquecidas e abandonas há mais de 30 anos.

Segundo a lei, esses milhares de brasileiros não cumprem pena e, sim, medida de segurança. A lei brasileira diz que esses pacientes podem ficar nos manicômios por tempo indeterminado se não tiverem um laudo atestando que não representam mais perigo.

O Censo mostra que, em geral, esses pacientes ficam mais tempo nesses hospitais do que a pena máxima que receberiam se fossem presos comuns.<sup>8</sup>

#### **4.1 Direitos dos internados submetidos à medida de segurança**

O Internado submetido ao cumprimento de medida de segurança encontra seus direitos previstos no art.99 do CPB que enuncia: “Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.”

---

<sup>8</sup><http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/presos-que-ja-poderiam-estar-soltos-seguem-em-manicomios-judiciarios.html>

Do exposto, extrai-se que a norma veda o cumprimento da medida de segurança em estabelecimento prisional comum, não sendo permitida em nenhuma hipótese.

Nesse sentido, conforme jurisprudência majoritária, os submetidos a tais medidas serão recolhidos em estabelecimentos hospitalares específicos para o devido tratamento e na falta destes ou inexistindo vagas, poderão cumprir em hospitais comuns ou particulares, ou ainda terem substituídas a internação por tratamento ambulatorial, com fundamento, nos dois casos no consagrado princípio da isonomia.

Por conseguinte, configura constrangimento ilegal o cumprimento de medida de segurança em estabelecimento prisional comum. Assim vem entendendo o STJ (Superior Tribunal de Justiça):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. FALTA DE VAGA. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO COMUM. DELONGA DESARRAZOADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência sedimentada no sentido de que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum, por prazo desarrazoado, de sentenciado submetido a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou equivalente, não podendo ser aceita a mera justificativa de falta de vagas no estabelecimento adequado.

2. Ordem concedida para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, devendo, na falta de vaga, ser submetido a regime de tratamento ambulatorial, até que surja a vaga correspondente.<sup>9</sup>

De outro lado, o internado de acordo com o art.3º da LEP também possui outros direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, entre eles: tratamento digno, perícia médico anual para verificar a cessação da periculosidade, direito à imagem e integridade física, assistência jurídica, dentre outros direitos.

Importante ressaltar ainda, que a Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, dispõe sobre a proteção, direitos e modelo assistencial da pessoa portadora de transtorno mental.

No mais, destaca-se a existência do movimento da luta antimanicomial que busca garantir maior humanização, tratamento digno e reinserção dos doentes mentais com a extinção dos manicômios judiciários e incentivo as políticas públicas para a devida atenção à saúde mental.

---

<sup>9</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=18146894&num\\_registro=201101527082&data=20111026&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=18146894&num_registro=201101527082&data=20111026&tipo=5&formato=PDF)

Seguindo esta lógica, importante estimular a criação de serviços substitutivos que possibilitem maior assistência e atendimento intensivo e integração na sociedade dos portadores de doença mental.

#### 4.2 Verificação da cessação da periculosidade

Através da perícia médica, é aferido se o doente mental possui condições para o convívio em sociedade, ou seja se esta com a periculosidade cessada.

Este exame possui um prazo mínimo para ser realizado, qual seja, de um a três anos, conforme prevê o art.97, § 1º, do CPB. Noutras palavras, (Hercules, 2005, p.673):

[...] findo o prazo decretado pelo juiz, é obrigatório que seja feito novo exame do paciente a fim de que se saiba se perduram as mesmas condições mentais que impuseram a adoção da medida de segurança. Em outras palavras, se o agente continua a ser um perigo para a sociedade.

Inicialmente o exame será realizado ao fim do prazo mínimo estabelecido na sentença, e persistindo as condições os outros serão realizados anualmente. Vejamos:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV – o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias.

Todavia, diante de uma provável cessação da periculosidade do agente, pode o juiz, mediante provocação do Ministério Público, do interessado, de seu procurador ou defensor, determinar, a qualquer tempo a realização antecipada de exame. Faz previsão a Lei de Execução Penal:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento

fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Em contrapartida há o entendimento de que essa antecipação ainda poderia ser realizada de ofício. Assim dispõe Nucci (2009, p.568):

Embora o referido art.176 pareça indicar que a antecipação somente pode ser determinada se houver requerimento das partes interessadas, não há sentido para privar-se o juiz da execução penal dessa possibilidade, desde que chegue ao seu conhecimento fato relevante, indicativo da necessidade do exame.

Por fim, cumpre destacar, que a Lei de Execução Penal em seu art.43 permite a contratação de um médico particular, para acompanhar o tratamento. Em caso de divergência entre o médico particular contratado e o médico oficial, o juiz da execução fica incumbido de resolver. Importante ressalva analisada por Bitencourt (2009, p. 753):

Acreditamos, embora a LEP seja omissa, que o médico particular pode participar também da realização do exame de verificação de cessação da periculosidade, como assistente técnico, com base no princípio da ampla defesa (art. 5º, IV, da CF)

#### **4.3 Desinternação e liberação condicional**

Constada a cessação da periculosidade, não há motivos que justifiquem a segregação do inimputável, devendo o juiz promover a sua desinternação ou liberação.

Com efeito, cabe mencionar que a desinternação ocorre quando o agente está apto a deixar o tratamento em regime de internação todavia necessita de cuidados médicos sob o regime de tratamento ambulatorial.

Todavia a liberação ocorrerá quando o agente não necessite mais de nenhum tipo de tratamento, estando pois, restabelecido, apto para o convívio em sociedade.

Destaca-se que após a concessão da desinternação ou liberação o agente ficará em observação pelo prazo de um ano cumprindo com as condições estipuladas para o livramento condicional, conforme preceitua o art.178 da LEP.

Essas condições, previstas nos arts. 132 e 133 da LEP são divididas em obrigatórias: obter ocupação lícita; comunicar ao juiz sua ocupação, periodicamente; não mudar do território da comarca, sem autorização judicial; e facultativas: não mudar de residência, sem prévia comunicação; recolher-se à habitação no horário fixado; não frequentar determinados lugares.

Em tal perspectiva é que se afirma o caráter condicional do instituto.

Prevê nosso Código Penal, que durante esse período de prova, qual seja um ano, se o agente praticar fato indicativo de sua periculosidade, deverá ser restabelecido na medida de segurança. Assim dispõe o art.97, § 3º do Código Penal:

Art.97, §3º- A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Ainda sobre o tema, explicita Franco (1997, p.1478):

A revogação das medidas de segurança, decorrente do reconhecimento da cessação da periculosidade, é provisória. Se no ano seguinte a desinternação ou à liberação o agente praticar algum fato indicativo de que continua perigoso, será restabelecida a situação anterior (internação ou sujeição a tratamento ambulatorial). Não é necessário que o fato constitua crime; basta que dele se possa induzir periculosidade. Como fatos dessa natureza podem-se citar, por exemplo, o descumprimento das condições impostas, o não comparecimento ao local indicado para tratamento psiquiátrico ou a recusa do tratamento etc.

Porém, se ultrapassado esse período e não havendo motivos para regressão em medida de segurança, o juiz extinguirá a mesma.

#### **4.3.1 Desinternação progressiva**

A desinternação progressiva inicialmente denominada de alta progressiva e programada, é uma inovação, que consiste em um sistema progressivo de execução das medidas de segurança para aqueles submetidos a espécie de internação, podendo inclusive falar em uma possibilidade da conversão da internação em tratamento ambulatorial.

Os objetivos desse instituto são promover a integração do interno no meio social, possibilitando de forma paulatina uma maior convivência com seus familiares e a sociedade de forma eficaz e segura, diminuindo a dependência deste para com o hospital, preparando assim para uma desinternação com resultados positivos para todos. Sobre esse aspecto, ensina Ferrari (2001, p. 130):

Enquanto no internamento fechado o paciente adquire hábitos condutores ao hospitalismo, ao mimetismo, agravando a patologia, cronificando a doença, originando um estado de dependência contínua do ambiente hospitalar, intensificando o distanciamento do meio sociofamiliar, na desinternação progressiva visa-se a integração gradativa entre o paciente e o meio social, oferecendo-lhe formas terapêuticas alternativas, que variam desde saídas extra-institucionais para o trabalho, visitas familiares, passeios pela região, compras na cidade, até o

recebimento de aposentadoria, sempre com o devido acompanhamento dos funcionários da instituição pública.

De observar-se que esse instituto não se trata do término da execução das medidas de segurança, mas sim na vinculação do internado ao tratamento ambulatorial, porém sem necessidade de manter-se internado para esse acompanhamento médico, operando-se portanto a conversão da internação em tratamento ambulatorial.

Porém importante destacar que sendo constada pericialmente a cessação da periculosidade, atestando o perito que o paciente encontra apto para o convívio em sociedade, o juiz desvinculará o agente do tratamento ambulatorial, revogando a medida de segurança e portanto conceder-se-á desinternação condicional.

Ademais, essa conversão do regime de internação para o tratamento ambulatorial e vice-versa é realizada pelo juiz da execução, em que pese tratar-se da análise de profissionais com conhecimento específico na área da medicina.



## **5 A finalidade da aplicação da medida de segurança com a preservação da segurança social**

Verifica-se que o principal objetivo de aplicação das medidas de segurança é o de garantir efetivamente a preservação da segurança social, tendo como pressuposto a internação de forma adequada daqueles portadores de doença mental que apresentam uma ameaça potencial diante da sociedade.

Ocorre que essa internação para o tratamento médico-ambulatorial não vem ocorrendo da forma adequada à garantir a cura , a não reincidência em novos delitos e principalmente a reintegração no seio da sociedade.

Vislumbra-se a partir daí a perda da finalidade e eficácia para as quais a medida de segurança foram criadas, uma vez que reiteradamente o que ocorre é uma privação da liberdade submetido a tais medidas que acabam por mascarar por diversas vezes um tratamento digno em estabelecimento adequado , apto a afastar a anomalia existente.



## **6 A legislação internacional e a medida de segurança**

Em outros países a exemplo de Portugal, Espanha e Alemanha ocorrerá estipulação de um prazo máximo determinado de cumprimento da medida de segurança, sendo que transcorrido tal prazo a medida cessará, independente da condição que se encontrar o internado, porém nestes casos são impostas medidas civis de acordo com a situação deste, respeitando assim o princípio da legalidade.

Já no Brasil e também em outros países como o Uruguai, temos o prazo indeterminado de cumprimento dessas medidas até que esteja efetivamente cessada a periculosidade do agente.



## 7 Considerações finais

Diante do exposto, constatamos que nossa Constituição Federal de 1988 não recepcionou o código penal brasileiro em seu art.97§1º vez que este não estipula um prazo de duração máximo das medidas de segurança, dizendo que será por prazo indeterminado, perdurando enquanto não estiver cessada a periculosidade do agente, ferindo assim os princípios constitucionais, principalmente aquele que veda a sanção penal de caráter perpétua.

É sabido que em um Estado Democrático de direito, a intervenção estatal na liberdade de seus indivíduos encontra limites, devendo por isso ter, no momento de aplicação da medida de segurança assim como na pena respeitados os mesmos princípios e garantias aplicáveis a esta, vez que pena e medida de segurança como espécies de sanção penal que são possuem o mesmo conteúdo garantístico, demonstrando assim ser extremamente necessária a predeterminação de um prazo máximo para o cumprimento dessas medidas que assim como as penas não podem ser aplicadas perpetuamente.

Logo, diante da expressa vedação em seu art 5º, XLVII b, da Constituição Federal de 1988 que impede a segregação permanente do indivíduo, sem qualquer perspectiva de saída, o Superior Tribunal adotou posicionamento no sentido de ser aplicado o prazo de 30 (trinta) anos, conforme art.75 do Código Penal. Porém recentemente a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade da medida de segurança decidiu sabiamente em aplicar tanto o critério de baseado no limite de cumprimento da pena previsto no Código Penal, como também o critério baseado na pena máxima abstrata prevista para aquele delito específico.

Em que pese grande crítica na hipótese de chegar o término de cumprimento do prazo máximo de cumprimento da medida de segurança e não ter o agente cessado sua periculosidade, a segurança da sociedade fica garantida ao transferir esses agentes para um hospital psiquiátrico com condições adequadas para continuar seu tratamento, porém livre da segregação permanente e da execução penal.

Nessa perspectiva deparamos com um dos maiores desafios enfrentados atualmente pela sociedade no que se refere ao tratamento eficaz dispensado aos portadores de distúrbios mentais, verifica-se que em respeito a nova ordem constitucional vigente é necessário dar mais dignidade a estes recuperandos em cumprimento de medida de segurança, para que tenham garantidos seus direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, uma vez que devem ser considerados titulares de direitos enquanto cidadãos brasileiros.

Por fim, pode-se concluir que é necessário grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para que aos agentes submetidos à medida de segurança realmente na prática tenham determinado um prazo de duração das medidas de seguranças, sem se falar em penas perpétuas, mais sim em um tratamento efetivo e digno com sua realidade e conseqüentemente uma possível readaptação social com cessação de periculosidade e ou redução dos potenciais riscos.

## Referências

- ALMEIDA, Carlota Pizarro de. **Modelos de inimizabilidade**: da teoria à prática. Coimbra: Almedina, 2000.
- ALVES, Márcio Fortuna. A constitucionalidade ou não da indeterminação temporal da medida de segurança. **Jus Navigandi**, Teresina, v.15, n. 2721. dez.2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18014>>. Acesso em: 3 maio 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1
- BRASIL. Presidência da República. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2012
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2012
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 27 out. 2013
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. REsp nº 324.091/SP,6ªT, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Brasília, 16 de dezembro de 2003. DJ 09/02/2004 p. 211. RSTJ v. 91 p. 562 Disponível em: <[http://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1064315&num\\_registro=200100606646&data=20040209&tipo=5&formato=HTML](http://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=1064315&num_registro=200100606646&data=20040209&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 26 set.2013.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Habeas Corpus nº 226.014/SP.5ªT Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, 19 de Abril de 2012. DJe 30/04/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21612599&num\\_registro=201102812004&data=20120430&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=21612599&num_registro=201102812004&data=20120430&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov.2013
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Habeas Corpus nº 88.849 – SP, 5ªT Relatora:Ministra Jane Silva,Brasília, 28 de novembro de 2007.DJ: 17/12/2007. p. 273.Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3567296&num\\_registro=200701904407&data=20071217&tipo=5&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=3567296&num_registro=200701904407&data=20071217&tipo=5&formato=HTML)>. Acesso em: 07 nov. 2013.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**.Habeas Corpus nº 208.336 – SP, 5ªT, Relatora:Ministra Laurita Vaz, Brasília (DF), 20 de março de 2012. DJe: 29/03/2012.Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=20704100](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=20704100)>

&sReg=201101250545&sData=20120329&sTipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 26 set de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Habeas Corpus nº 211.750 – SP, 6ªT, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Brasília (DF), 11 de outubro de 2011, DJE 26/10/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=18146894&num\\_registro=201101527082&data=20111026&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=18146894&num_registro=201101527082&data=20111026&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Habeas Corpus nº 84219/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília (DF), 24 de Abril de 2004, DJ 03/05/2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800654/habeas-corpus-hc-84219-sp-stf>>. Acesso em: 26 set. 2013.

CORREIA, Ludmila Cerqueira, Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito. Capítulo II, Direito X Saúde no manicômio judiciário. **Diritti umani e carcere in America Latina**. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/cerqueir/cap2.htm>> Acesso em 25 jun. 2013

DOWER, Néelson Godoy Bassil, **Direito Penal Simplificado**: Parte Geral. São Paulo: Nelpa, 2000.

ESTEFAM, André, **Direito penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

FACCINI NETO, Orlando; Atualidades sobre as medidas de segurança. **Revista Jurídica**, n.337, nov.2002.

FERRARI, Eduardo Reale. As medidas de segurança criminais e sua progressão executória: desinternação progressiva. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001a. p.127-133.

G1 GLOBO. **Presos que já poderiam estar soltos seguem em manicômios judiciários**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/presos-que-ja-poderiam-estar-soltos-seguem-em-manicomios-judiciarios.html>> Acesso em: 26 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Medidas de segurança e seus limites. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.1, n.2, abr./jun.1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de. Evolução histórica da inimputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe. **Jus Navigandi**, Teresina, v.11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8234>>. Acesso em: 22 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 6.ed. São Paulo : RT, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. STJ: Duração da Medida de Segurança não pode ultrapassar o máximo da pena cominada em abstrato. **Atualidades do Direito**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2012/05/16/stj-duracao-da-medida-de-seguranca-nao-pode-ultrapassar-o-maximo-da-pena-cominada-em-abstrato-e-o-limite-de-30-anos/e-o-limite-de-30-anos>>. Acesso em: 26 out. 2013.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Doença e Delito**: relação entre prática psiquiátrica e poder judiciário no Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador, Bahia. 295 f. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Saúde Comunitária do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1997.

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v.1, t.1.

SOUZA, Lara Gomides de; **O caráter perpétuo das medidas de segurança**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20060809115009620](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060809115009620)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira e. Medidas de Segurança: Considerações sobre a Razoabilidade e Proporcionalidade da Aplicação. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n.45, p.47-60, Dez/Jan.2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. São Paulo. RT 1997.